



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D9A54-020F9-FA455  
Decisão TC-1023



all/gs

## **Decisão 01023/2024-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 03887/2018-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** LUZILENE AGUIAR SIMOES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO TÁCITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Passados mais de 5 (cinco) anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sem a apreciação definitiva de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS  
MOUTINHO:**

## RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, `a Sra. Luzilene Aguiar Simões, a partir de 1º de março de 2018, consubstanciado na Portaria / IPC/DTP 18/2018 (doc.2, p. 86), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), segundo a redação então vigente, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 809/2024 (doc. 5), e o Parecer MPC 804/2024 (doc. 8). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A interessada aposentou-se no cargo de Professor MaPP – III Pedagogo. Contava, na data da aposentadoria, com 55 anos de idade (doc. 2, p. 8) e 30 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 64), cumprindo os requisitos do art. 40, § 1º, Inciso III, alínea “a”, ou seja, para mulher, 55 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição, além de, pelo menos, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.

Todavia, o ato em exame foi enviado ao Tribunal em 09 de maio de 2018 (doc. complementar). Assim, passados mais de 5 (cinco) anos desde o seu recebimento, é forçoso observar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, a saber:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas<sup>1</sup>.

Dessa maneira, em consonância com o entendimento da unidade técnica e do MPC, que se manifestaram pelo registro, decorrido o prazo fatal sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu a aposentadoria examinada, ficando os proventos fixados no valor de R\$ 2.270,85 (doc. 2, p. 84).

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

### DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto  
Relator

#### 1. DECISÃO TC-1023/2024-1:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. Declarar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Luzilene Aguiar Simões, a partir de 1º de março de 2018, com os proventos fixados no valor de R\$ 2.270,85 (dois mil e duzentos e setenta reais, e oitenta e cinco centavos), consubstanciado na Portaria / IPC/DTP 18/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica (IPC);

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 636.553 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 19 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 129, 26 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343179700&ext=.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

**Presidente**